



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.723643/2019-40
ACÓRDÃO	2102-003.535 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

PLR. ACORDO DISCUTIDO E FIRMADO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO. INCIDÊNCIA.

Constitui requisito legal que as regras do acordo da PLR sejam estabelecidas previamente, de sorte que os acordos discutidos e firmados após o início do período de aferição acarretam a inclusão dos respectivos pagamentos no salário-de-contribuição.

PAGAMENTO POR PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO PRÉVIA. INCIDÊNCIA

Valores condicionados à permanência na empresa, previamente pactuados e decorrentes de prestação de trabalhos não representam ganhos eventuais.

INOVAÇÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES NÃO IMPUGNADAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

As matérias que não tenham sido expressamente contestadas na impugnação ou manifestação de inconformidade serão consideradas não impugnadas e preclusas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para: (i) retificar os cálculos realizados pela decisão de primeira instância para efeito de expurgo dos valores, a título de participação nos lucros ou resultados, relativos ao cumprimento do marco 14 da Missão Primeiro Embarque, limitados a R\$ 1.500,00 por empregado, tomando por base o Anexo V do Relatório Fiscal; e (ii) excluir os valores pagos em

decorrência do Plano de Ações de 2011. O conselheiro Cleberson Alex Friess acompanhou o voto do relator pelas suas conclusões e manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

Sala de Sessões, em 3 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão 15-48.932 - 6ª Turma da DRJ/SDR, que julgou a Impugnação da autuada Procedente em Parte e manteve Crédito Tributário em Parte, excluir da base de cálculo os valores pagos a título de PLR em decorrência do cumprimento do marco 14 da Missão Primeiro Embarque, limitados a R\$1.500,00 por empregado constante do anexo IV dos autos de infração, totalizando a exoneração de R\$52.902,00 do valor originário do crédito tributário lançado.

As circunstâncias da autuação estão resumidas no relatório do acórdão recorrido, reproduzido a seguir:

15- No período fiscalizado, 01/01/2015 a 31/12/2015 a empresa efetuou pagamento de PLR – Participações no Lucro e Resultados para os segurados empregados sem oferecer os valores à tributação.

O Auto de Infração de Obrigação Principal refere-se a contribuições Previdenciárias patronais, parte da empresa, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, contribuições para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), e para outras entidades e fundos denominadas terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE E INCRA), nº período de 01/2015 a 12/2015 não oferecidas a tributação antes desta ação fiscal.

16- As Contribuições devidas à Seguridade Social e a “Terceiros”, calculadas sobre os salários de contribuição, dos segurados empregados, em anexo, deste Relatório, foram levantadas com base nas folhas de pagamento analíticas e seus respectivos resumos gerais, cujas verbas foram comandadas sob as rubricas Participações nos Lucros e Resultados (PLR), complemento de PPR (programa de participação nos resultados), diferença de PPR (programa de participação nos resultados) e pagamentos feitos por mera liberalidade da empresa.

17- Visando à identificação de forma clara e precisa dos fatos geradores da obrigação previdenciária, constam, em anexo, planilhas, identificados o nome de cada segurado e competência, além das diversas bases de cálculo com demonstração do cálculo da contribuição da empresa devida

Os valores pagos pela empresa a título de participação nos lucros ou resultados (PLR) foi considerado tributável pela Autoridade Fiscal porque decorreram de acordo firmado após o início do exercício a que se refere o PLR e porque não foi comprovada a aferição das informações pertinentes ao acordado:

23 - A empresa apresentou para fiscalização Acordo com data de assinatura de 15/05/2014, posterior, portanto, ao início das atividades para cumprimento das metas. Esta data está em desacordo com a legislação que define que o plano que define as metas para recebimento do PLR deve ser pactuado previamente ao período de apuração.

24- O grande objetivo do pagamento pela participação nos Lucros ou Resultados das empresas é promover a participação do empregado de tal sorte que ele se sinta estimulado a trabalhar em prol do empreendimento. Desse engajamento resultará maiores ganhos para ele e para o empreendedor.

Assim, não há como falar em estímulo ao empregado se o mesmo não tem conhecimento prévio do quanto a sua dedicação irá refletir em termos de sua participação. Para que ocorra um incentivo à produtividade, é necessário que as regras para a implementação do programa sejam discutidas, acordadas e divulgadas aos empregados previamente ao início do exercício, findo o qual, a empresa pretende dividir os lucros com os seus empregados.

Portanto, a distribuição de lucros ou resultados pressupõe a existência de um acordo prévio, não podendo esse acordo ser definido posteriormente ao início do exercício para o qual se pretende distribuir o lucro ou resultado, como se deu no presente caso. Sendo assim, os pagamentos efetuados pela empresa a seus empregados, a título de “Participação nos Lucros ou Resultados”, face à ausência de comprovação de programas de metas, resultados e prazos pactuados previamente, bem como da falta de comprovação da aferição das informações pertinentes ao acordado, não se enquadram no previsto no art. 214, § 9º, inciso X do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

25- Por todo o exposto, tem-se configurado que, os benefícios concedidos aos seus trabalhadores, por estar em desacordo com a legislação pertinente, integram os salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, conforme art. 214, § 10 do já citado Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, não havendo motivos que justifiquem a não incidência das contribuições sociais sobre os mesmos. Diante disso a empresa foi autuada por descumprir as regras prevista em Lei.

A Autoridade Tributária lançou separadamente as contribuições decorrentes das quatro rubricas adotadas pelo contribuinte, referentes à PLR:

26 - Constituem fatos geradores das contribuições lançadas, as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, a título de:

- PLR – cód. 2136 -Participações nos Lucros e Resultados (Anexo 1).;
- COMPLEMENTO PPR–cód. 2498–Programa Participação nos Resultados (Anexo 2);
- DIFERENÇA PPR –cód. 2547 – Programa Participação nos Resultados (Anexo 3);
- LIBERALIDADE: Pagamentos feitos por mera liberalidade da empresa, a título de PLR. Foram lançados os valores que excedem a memória de cálculo enviada pela empresa (Anexo 4).

Os valores pagos sob o código interno 2136 da folha de pagamentos, relacionados no anexo 1 do relatório fiscal, correspondem à PLR calculada com base na cláusula décima primeira do termo de acordo e paga em dinheiro: (...)

Os valores pagos sob os códigos internos 2498 e 2547 da folha de pagamentos, relacionados nos anexos 2 e 3 do relatório fiscal, correspondem à PLR paga em ações da empresa: (...)

Os valores pagos a título de PLR pela empresa aos seus empregados, constantes das folhas de pagamentos, em montante além da memória de cálculo da PLR fornecida pela própria empresa, compõem o anexo 4 do relatório fiscal. Intimada durante o procedimento fiscal para esclarecer o pagamento feito a maior a título de PLR, a empresa assim respondeu: (...)

Diante do esclarecimento prestado pelo contribuinte, a Autoridade Tributária concluiu pela incidência tributária sobre tais valores.

A contribuinte irredutível apresentou Impugnação, que foi julgada em 1ª instância, prolatando-se o Acórdão 15-48.932 - 6ª Turma da DRJ/SDR (fls. 1509 a 1540), assim ementado:

PLR. LEI ESPECÍFICA. DESCUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa integra o salário-de-contribuição quando paga ou creditada em desacordo com a lei específica.

PLR. ACORDO DISCUTIDO E FIRMADO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO. INCIDÊNCIA.

Constitui requisito legal que as regras do acordo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa sejam estabelecidas previamente, de sorte que os acordos discutidos e firmados após o início do período de aferição acarretam a inclusão dos respectivos pagamentos nº salário-de-contribuição.

GANHOS EVENTUAIS. LIBERALIDADE. CASUALIDADE.

IMPREVISIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PACTO. PRESSUPOSTOS.

Os ganhos eventuais são os auferidos por mera liberalidade da empresa, sendo casuais, fortuitos, não previamente ajustados, imprevistos e inesperados por parte do trabalhador, e que, portanto, não foram pactuados, combinados ou prometidos. Caso contrário, tem-se prêmio ou gratificação ajustada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 1560 a 1610), aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

1. Erro na apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias.
 - a. Nulidade do Auto de Infração por vício em elemento constitutivo essencial do lançamento;
 - b. Nulidade Parcial da Decisão Recorrida por alteração de critério jurídico. Necessidade de cancelamento integral dos valores atrelados ao Missão Primeiro Embarque;
 - c. Equívoco nos cálculos realizados pela DRJ para exclusão dos valores relativos ao Missão Primeiro Embarque: manutenção de crédito tributário em excesso (i) equivocada interpretação das regras e termos do Missão Primeiro Embarque;
 - d. Equivocada inclusão dos valores pagos em decorrência do Plano de Ações de 2011 no Lançamento
2. Indevida exigência da assinatura do plano de PLR antes do início do ano-calendário:
 - a. Ilegítima exigência de requisito não previsto em lei;
 - b. MP 905/19 traz regras interpretativas dos requisitos previstos pela Lei 10.101/00 e esclarece pontos controversos nos autos;
 - c. prévia ciência das metas e termos do acordo coletivo 2014 pelos funcionários da recorrente: (i) o programa de PPR 2014 estava inserido no

contexto de ação continuada do programa de PPR 2013 e continha termos e metas semelhantes; (ii) o amplo canal de comunicação interna estabelecido entre a recorrente e os seus empregados conferiam plena transparência quanto aos termos do acordo coletivo 2014.

3. Ilegitimidade da cobrança de contribuições previdenciárias sobre valores pagos pela recorrente a título de liberalidade: as verbas pagas pela recorrente no bojo do Programa de Redundância não constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

4. Ilegalidade da incidência de juros Selic sobre a multa de ofício.

Ao final, a recorrente pugna pelo provimento do recurso.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Juízo de admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Da exigência de assinatura do PLR antes do exercício

A recorrente alega que seus funcionários tiveram prévia ciência das metas e termos do acordo coletivo 2014, uma vez que o programa de PPR 2014 estava inserido no contexto de ação continuada do programa de PPR 2013 e continha termos e metas semelhantes. Além disso existia um amplo canal de comunicação interna estabelecido entre a recorrente e os seus empregados, que conferiram plena transparência quanto aos termos do acordo coletivo de 2014.

Em caso muito semelhante, relativamente aos créditos tributários previdenciários decorrentes dos pagamentos realizados pela empresa a título de PLR durante o ano de 2014, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF emitiu o Acórdão nº 2202-004.815, que decidiu favoravelmente à própria empresa, em relação à PLR paga em 2014, sob a seguinte ementa:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR

Os instrumentos de negociação devem adotar regras claras e objetivas, de forma a afastar quaisquer dúvidas ou incertezas, que possam vir a frustrar o direito do trabalhador quanto a sua participação na distribuição dos lucros;

A legislação regulamentadora da PLR não veda que a negociação quanto a distribuição do lucro, seja concretizada após sua realização, é dizer, a negociação deve preceder ao pagamento, mas não necessariamente advento do lucro obtido.

Porém, de acordo com a decisão de primeira instância houve afronta a Lei nº 10.101/2000, que exige o pacto e o conhecimento prévios das metas, resultados e prazos acordados, pois o acordo coletivo relativo ao ano calendário 2014 foi firmado em 15/05/2014, portanto, durante o próprio período de apuração das metas e resultados correspondentes.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais (CRRF) tem firmado entendimentos sucessivos no sentido de que constitui requisito legal que as regras do acordo da PLR sejam estabelecidas previamente, de sorte que os acordos discutidos e firmados após o início do período de aferição acarretam a inclusão dos respectivos pagamentos no salário de contribuição. É o que consta no teor dos Acórdãos nº 9202-008.185, 9202-011.027, 9202-010.272, 9202-010.267, 9202-011.029

Número do processo: 15504.730451/2017-28

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Data da sessão: Oct 24 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Jan 11 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. Atendidos os pressupostos regimentais, mormente quanto à demonstração da alegada divergência jurisprudencial, o Recurso Especial deve ser conhecido. PLR. PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ACORDO DISCUTIDO E FIRMADO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO. Constitui requisito legal que as regras do acordo da PLR sejam estabelecidas previamente, de sorte que os acordos discutidos e firmados após o início do período de aferição acarretam a inclusão dos respectivos pagamentos no salário de contribuição.

Número da decisão: 9202-011.027

De acordo com os autos, o Acordo apresentado à fiscalização pela autuada tem data de assinatura de 15/05/2014, ou seja, posterior ao início das atividades para cumprimento das metas. Sendo assim, não resta dúvida que o Acordo foi firmado após o período de aferição, o que contraria o atual entendimento firmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Destarte, não cabe razão à recorrente.

Erro na base de cálculo. Missão Primeiro Embarque.

A Recorrente alega que houve inclusão indevida na base de cálculo dos valores pagos em razão do cumprimento de metas do Missão Primeiro Embarque e em decorrência do Plano de Ações, pois em que pese a DRJ tenha reconhecido que os valores relativos ao Missão Primeiro Embarque foram indevidamente incluídos na autuação e que a autoridade fiscal falhou em apurar corretamente a base de cálculo das contribuições previdenciárias para lavratura do Auto de Infração.

Os valores pagos pela atuada seriam devidos em decorrência de compromisso assumido por meio do Programa Missão Primeiro Embarque, programa de PLR instituído em 2013 e com regras formalizadas no Acordo Coletivo 2013 e no Acordo Coletivo 2014, e por meio do Plano de Ações do Programa PPR 2014.

A PLR vinculada à Missão Primeiro Embarque tinha 14 metas correspondentes a prazos limites (intitulados marcos) para a execução de determinados serviços.

Os prazos limites para a primeira e a última metas eram 15/04/2013 e 30/11/2014, respectivamente. No acordo coletivo de 2014, foram repetidas as cláusulas do acordo de 2013 relativas à Missão Primeiro Embarque, mantido o cronograma de marcos constante do acordo de 2013. Portanto, o período de aquisição para o conjunto da PLR vinculada à Missão Primeiro Embarque foi de 01/01/2013 a 30/11/2014, abrangendo um conjunto de 14 marcos aquisitivos.

Conforme previsto na cláusula 21.1 do acordo coletivo, o valor da PLR a ser paga a cada empregado pelo cumprimento de cada marco estaria limitado a R\$1.500,00, e não seria efetuado pagamento após o prazo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA — VALOR DO PROGRAMA "MISSÃO PRIMEIRO EMBARQUE"

21.1 Os empregados elegíveis receberão a quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para cada frente cumprido (por meta atingida entende-se a conclusão de ação antes ou até o prazo de vencimento estabelecido).

21.2 Não será efetuado pagamento de frentes atingidas após o prazo estabelecido ou frentes não atingidas.

Para pagamento em 2015¹, restou somente o pagamento referente ao marco 14, conforme previsto na cláusula 22.3 do acordo coletivo. Por cumprimento da meta estipulada, cada empregado elegível recebeu o valor de R\$1.500,00, sobre o qual não houve incidência de contribuição previdenciária.

Porém, a empresa decidiu pagar R\$3.000,00 pelo cumprimento do marco 14, e assim justificou em impugnação:

46. Diante do extraordinário e perceptível empenho dos seus colaboradores e considerando que, diante da ausência de cumprimento de duas metas ao longo do programa de PLR, ainda não se havia alcançado o teto estabelecido no bojo do programa para pagamento de PLR aos empregados, a Impugnante efetuou, em março de 2015, o pagamento de R\$3.000,00 referente ao atingimento da meta a todos os colaboradores elegíveis.

¹ CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FORMA DE PAGAMENTO (...) 22.3 Ano performance 2014: as frentes estabelecidas entre 01/Jan/2014 e 15/Set/2014 serão pagos no mês de Set/2014 a título de adiantamento. O restante dos marcos estabelecidos no ano de 2014 (no período de 16/Set/2014 a 31/Dez/2014) serão pagos em Mar/2015.

Em resumo, a empresa pagou, em 2015, R\$3.000,00 para cada empregado em decorrência do cumprimento do último marco. Porém, o acordo coletivo previa o pagamento de R\$1.500,00 por marco, e claramente havia pactuado, para fins de PLR, que não seria efetuado pagamento de frentes atingidas após o prazo estabelecido ou frentes não atingidas.

Desta forma, o pagamento do excedente não se enquadra nas regras previamente estipuladas, devendo incidência de contribuições previdenciárias por falta de respaldo em acordo firmado para o exercício.

A decisão de 1ª instância considerou parcialmente procedente o lançamento para excluir da base de cálculo os valores pagos a título de PLR em decorrência do cumprimento do marco 14 da Missão Primeiro Embarque, limitados a R\$1.500,00 por empregado constante do anexo IV dos autos de infração.

A autoridade julgadora manteve, na base de cálculo, os pagos a cada empregado além do valor pactuado em razão do atingimento de metas do Programa de PPR 2014, entendendo que esses valores excedentes teriam caráter salarial e que não estavam isentos da incidência das contribuições previdenciárias.

A memória de cálculo, que totalizou a exoneração de R\$52.902,00 do valor originário do crédito tributário lançado, consta no voto da decisão de primeira instância (fls. 1536 a 1539).

A Recorrente alega que juntou aos autos planilha de detalhamento dos pagamentos que demonstra que, em 2015, efetuou pagamento a 1.963 funcionários, em um montante total de R\$5.889.000,00, em decorrência do atingimento das metas estabelecidas no bojo do Missão Primeiro Embarque.

Ainda assim, a despeito dos valores envolvidos, os cálculos efetuados pela DRJ apenas resultaram na exoneração de montante equivalente a R\$52.902,00 a título de contribuições sociais previdenciárias patronais, GIL-RAT e contribuições destinadas a terceiros. Isso porque, ao invés de ter se baseado no Anexo IV do Relatório Fiscal (fls. 197 dos autos), a decisão recorrida deveria ter recorrido ao Anexo V do Auto de Infração (fls. 203 dos autos), que contempla a planilha de apuração efetivamente empregada pela Fiscalização para formalização do lançamento.

Tendo em vista os argumentos trazidos pela recorrente e com base nos autos do processo administrativo, a fim de dar cumprimento à decisão de 1ª instância que considerou parcialmente procedente o lançamento para excluir da base de cálculo os valores pagos a título de PLR em decorrência do cumprimento do marco 14 da Missão Primeiro Embarque, limitados a R\$1.500,00 por empregado, entendo o cálculo do total exonerado deve ser realizado com base nos valores constantes nos Anexos I e V do Relatório Fiscal (fls. 2 a 272).

Cabe razão à recorrente no sentido de que houve erro na apuração da base de cálculo, devendo ser refeito o lançamento com base no cotejo dos valores constantes nos Anexos I e V.

Pagamentos referentes ao Plano de Ações de 2011.

A Recorrente também alega que demonstrou, em sede de Impugnação, que o Agente Fiscal desconsiderou que eram devidos valores aos empregados ocupantes dos cargos equivalentes a presidente, diretor, gerente, coordenador e especialista em decorrência do Plano de Ações de 2011, nos termos da Cláusula Quarta do Programa de PPR 2014:

CLÁUSULA QUARTA CONTRATOS DE PERFORMANCE INDIVIDUAIS (...) Os empregados ocupantes de cargos equivalentes a Presidente, Diretor, Gerente, Coordenador e Especialista, fazem parte integrante deste Acordo para todos os efeitos legais. A forma de apuração do desempenho individual será realizada com base em metas individuais de desempenho, previamente acordadas e estabelecidas com os respectivos superiores hierárquicos. (...)

O programa de ação denominado como Complemento de PPR no ano de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 serão transitados em Folha de Pagamento nos respectivos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, com isso esse acordo quita os acordos supracitados.

Tendo em vista que os valores transitados em folha a título de Complemento de PPR em março de 2015 decorrem de compromisso assumido no programa de ação de 2011, eventual desqualificação do plano de PLR 2014 não poderia atingir esses pagamentos. Afinal, em momento algum, o plano de PLR de 2011 foi objeto de questionamento.

A Fiscalização teria tributado valores pagos pela Recorrente em razão de obrigações assumidas em 2011, sem deixar claro os motivos e fundamentos que levaram à decisão (fls. 16 e 17).

Pois, de acordo com o Relatório Fiscal (item 28), estes valores foram incluídos na autuação por falta de acordo previamente assinado.

Tendo em vista que a decisão de primeira Instância também não apontou os fundamentos para desconsiderar os valores pagos e não apresentou argumentos que levaram a desqualificar o plano de PLR de 2011, que embasou os pagamentos efetuados em 2015, entendendo que cabe razão à recorrente, devendo ser excluídos os valores, conforme Anexos 2 e 3.

Dos valores pagos a título de Redundância

A recorrente alega que as verbas pagas no bojo do Programa de Redundância não constituem base de cálculo das Contribuições Previdenciárias e a autoridade fiscal teria considerado a totalidade dos valores pagos em excesso ao montante devido a título de PLR configuraria complemento salarial.

A empresa denominou como redundâncias as situações individuais motivadas pela prescindibilidade da atividade de cada empregado, seja porque a atividade até então desempenhada não seria mais necessária após a implantação do projeto Minas Rio, ou porque tal atividade só seria desempenhada em Minas Gerais.

Conforme dito pela recorrente em Recurso Voluntário (fl. 1606):

245. Como visto, os pagamentos atrelados ao Programa de Redundância foram efetuados pela Recorrente a grupo seletivo de empregados, os quais, muito embora tenham participado ativamente na consecução dos objetivos da Recorrente e tenham obtido desempenho notável nas suas funções, se viram desligados das suas atividades em razão da extinção das suas posições ao término das obras e em razão das reestruturações administrativas.

246. O intuito do Programa de Redundância foi justamente indenizar os funcionários que, a despeito dos esforços empreendidos, não poderiam, por circunstâncias operacionais atinentes às atividades desenvolvidas pela Recorrente, permanecer nos quadros da empresa

No caso concreto, a empresa pagou as redundâncias a título de PLR, sem pacto prévio com os empregados e, portanto, em clara desconformidade com a Lei nº 10.101/2000.

A recorrente também alega que se trataria de ganhos eventuais e que, nos termos do art. 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212/1991, seriam excepcionados do conceito de salário de contribuição.

Porém, os ganhos eventuais são os auferidos por mera liberalidade da empresa, sendo casuais, fortuitos, não previamente ajustados, imprevistos e inesperados por parte do trabalhador, e que, portanto, não foram pactuados, combinados ou prometidos. Caso contrário, trata-se de prêmio ou gratificação ajustada.

No caso concreto, os ganhos decorreram de um acontecimento certo, previsto e esperado por cada trabalhador que fez a opção pela redundância funcional e foram retribuídos pelos trabalhos já prestados à empresa.

Já conhecendo ciente do valor a ser futuramente recebido, cada trabalhador exerceu a opção por não permanecer na empresa e se comprometeu a nela permanecer até determinada data.

Portanto, mesmo que não tivessem sido pagos a título de PLR, os valores condicionados à redundância e à permanência na empresa não representariam ganhos eventuais por terem sido previamente pactuados, serem claramente decorrentes de prestação de serviços e destinadas a retribuir o trabalho.

Entendo que a recorrente, em sede Recurso Voluntário, não trouxe fatos novos e capazes de modificar a decisão de 1ª instância proferida, que deve ser mantida.

Não cabe razão à recorrente.

Da ilegalidade da incidência de juros Selic sobre a multa de ofício.

Em sede Recurso Voluntário, a recorrente alega que houve ilegalidade da incidência de juros Selic sobre a multa de ofício, porém a questão não foi levantada na peça de impugnação, não tendo sido objeto de debate e análise por parte da autoridade judicante de 1ª instância.

Desta forma, não pode ser analisada em sede de Recurso Voluntário, sob pena de supressão de instância recursal. Somente as questões previamente debatidas em 1ª instância devem ser encaminhadas à autoridade judicante revisora para que sejam novamente apreciadas.

A interposição do recurso transfere ao órgão ad quem apenas o conhecimento das matérias que já foram impugnadas. A matéria devolvida à instância recursal é apenas aquela expressamente contraditada na peça impugnatória. A impugnação fixa os limites da controvérsia.

É na impugnação que o contribuinte deve expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua pretensão, bem como os pontos e as razões pelas quais não concorda com a autuação, conforme prescreve o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)."

Ao não contestar expressamente uma matéria objeto da autuação fiscal, esta passa a ser considerada como não impugnada e não poderá ser suscitada em outro momento processual, em virtude da ocorrência da preclusão processual, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)."

Dito isso, o recurso voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa.

As alegações constantes em Recurso Voluntário que não foram suscitadas na impugnação não devem ser conhecidas em virtude da ocorrência da preclusão processual. Por este motivo, não tomo conhecimento do tema.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e no mérito dar parcial provimento para:

- (i) retificar os cálculos realizados pela decisão de primeira instância para efeito de expurgo dos valores, a título de

participação nos lucros ou resultados, relativos ao cumprimento do marco 14 da Missão Primeiro Embarque, limitados a R\$ 1.500,00 por empregado, tomando por base o Anexo V do Relatório Fiscal; e

- (ii) (ii) excluir os valores pagos em decorrência do Plano de Ações de 2011, conforme Anexo 2 e 3.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Cleberson Alex Friess

O presente processo retornou à pauta de julgamento após pedido de vista, feito na reunião de novembro/2024, convertido em vista coletiva, oportunidade que analisei a documentação acostada às fls. do processo administrativo.

Convém registrar breves palavras acerca dos motivos por que acompanhei, pelas conclusões, o voto do I. Relator.

O apelo recursal contém diferentes alegações de erro na apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros para o lançamento relativo a pagamentos do Programa “Missão: Primeiro Embarque” e do Plano de Ações de 2011 (fls. 1575/1586).

Quanto à “Missão: Primeiro Embarque”, a fiscalização não fez distinção entre os pagamentos a título de participação nos lucros ou resultados e considerou se tratar de valores pagos por mera liberalidade da empresa.

De fato, a empresa foi regulamente intimada, através do Termo de Intimação 03, datado de 29/05/2009, para esclarecer a natureza das diferenças a maior a título de participação nos lucros ou resultados, tomando por base os valores contidos na memória de cálculo disponibilizada anteriormente pelo contribuinte (item 27, do Relatório Fiscal).

Naquela resposta, afirmou a empresa (fls. 337/338 e 534/535):

(...)

Após levantamento interno das informações solicitadas, identificamos que os valores pagos a maior, na forma da planilha disponibilizada anteriormente a essa douda fiscalização, referem-se a pagamentos feitos, por mera liberalidade da empresa, como forma de proporcionar a permanência de determinados

empregados na sua função/cargo até a data da efetiva da mudança da sede da empresa da cidade do Rio de Janeiro/RJ para Belo Horizonte/MG.

(...)

Apenas na peça de impugnação, a empresa autuada efetivamente deixou claro que parte da diferença apurada pela fiscalização, no Anexo I, correspondia a pagamentos relativos à “Missão: Primeiro Embarque”.

Nesse cenário, não há que se falar em nulidade do lançamento fiscal, por duas razões óbvias:

(i) a resposta da empresa foi imprecisa/incompleta, descumprindo o seu dever de transparência e colaboração com a fiscalização tributária. É dizer, deixou de esclarecer adequadamente a origem dos valores pagos a cada empregado a título de lucros ou resultados, contribuindo diretamente para equívocos no lançamento fiscal; e

(ii) o eventual excesso na base de cálculo do lançamento é lapso absolutamente sanável, mediante expurgo dos valores a maior, a partir de operações matemáticas simples.

É verdade que cláusulas específicas do Acordo Coletivo sobre a Participação dos Empregados nos Resultados da Empresa, firmado em 15/05/2014, fazem alusão a regras e valores do Programa “Missão: Primeiro Embarque” (fls. 458/481, 482/506 e 507/530).

Mesmo assim, não seria razoável exigir que a autoridade fiscal presumisse que a resposta escrita dada pela empresa não correspondia integralmente à realidade da natureza dos pagamentos feitos aos trabalhadores.

A decisão recorrida não inovou na motivação do lançamento e, conseqüentemente, não agravou a exigência fiscal. A motivação continuou a mesma, qual seja os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados integram a remuneração do trabalhador por descumprimento dos requisitos legais da Lei nº 10.101, de 2000.

Na atividade de revisão do lançamento, compete ao órgão julgador identificar a parcela do crédito tributário a ser excluído do auto de infração, com base nos novos elementos de prova trazidos pelo interessado quando da instauração do litígio, a partir da impugnação tempestiva, relativamente ao Programa “Missão: Primeiro Embarque” (art. 145, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN).

Do mesmo modo, não existiu equívoco na interpretação dos termos e regras do programa do Programa “Missão: Primeiro Embarque” pelo acórdão de primeira instância. Como bem ressaltou o I. Relator, o acordo coletivo previa o pagamento de R\$ 1.500,00 por marco cumprido.

Transcreve-se a Cláusula Vigésima Primeira do acordo coletivo (fls. 479, por exemplo):

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – VALOR DO PROGRAMA “MISSÃO: PRIMEIRO EMBARQUE”

21.1 Os empregados elegíveis receberão a quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para cada frente cumprido (por meta atingida entende-se a conclusão de ação antes ou até prazo de vencimento estabelecido).

21.2 Não será efetuado pagamento de frentes atingidas após o prazo estabelecido ou frentes não atingidas.

(...)

21.3 A premiação máxima a ser paga para cada empregado até o FOOS será de R\$ 21.000,00 (conforme regras do programa).

O Programa “Missão: Primeiro Embarque” era composto de 14 marcos, distribuídos entre as datas de 15/04/2013 a 30/11/2014 (Cláusula Décima Sexta). Uma vez cumprido antes ou até o prazo assinalado, seria pago um valor fixo de R\$ 1.500,00, por marco cumprido, o que poderia resultar no valor total de R\$ 21.000,00 para cada empregado.

Havia uma única meta do Programa “Missão: Primeiro Embarque” cujo pagamento poderia ocorrer no ano de 2015, isto é, o item 14: Primeiro embarque de minério de ferro, até 30/11/2014.

É claro o limite individual de R\$ 1.500,00 por marco cumprido, até a data estabelecida. Segundo as regras do acordo coletivo, não há espaço para pagamento de valor adicional, a título de prêmio, considerando o atingimento da meta pela equipe quase um mês antes do prazo estabelecido no acordo, ainda que a premiação total, levando-se em conta todas as etapas vencidas dentro dos respectivos prazos, não ultrapasse o montante de R\$ 21.000,00.

Acertadamente, a decisão recorrida afastou os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados em decorrência do cumprimento do Marco 14 do Programa “Missão: Primeiro Embarque”, limitados a R\$ 1.500,00 por empregado. Essa decisão favorável ao contribuinte é definitiva, não submetida a recurso de ofício.

Nada obstante, quanto ao cálculo efetuado, a decisão de piso se baseou em equivocada fonte de dados, resultando em erro.

Para efeito de cálculo dos valores do Programa “Missão: Primeiro Embarque”, o acórdão recorrido comparou os Anexos I e IV (fls. 24/105 e 197/202), em vez de utilizar os Anexos I e V (fls. 24/105 e 203/272).

Os valores do Anexo I compõem a base de cálculo da Infração PLR 01, nos termos do programa de participação nos lucros ou resultados, conforme explicado pela fiscalização.

Por sua vez, quando for o caso, a coluna “diferença recebida” do Anexo V refletirá a quantia de R\$ 3.000,00 paga pela recorrente em razão do cumprimento antecipado do Marco 14 do Programa “Missão: Primeiro Embarque”.

O montante de R\$ 3.000,00 é o somatório de R\$ 1.500,00, pela meta atingida, e o adicional de R\$ 1.500,00, devido ao atingimento da meta antes do prazo estabelecido (mera liberalidade).

Para melhor visualização, um exemplo ilustrativo:

Trabalhador: **Chilombo Emmnuel Kalenga**

Mês: 03/2015

Remuneração (Anexo I): R\$ 161.642,00 (fls. 95)

Valor (Anexo V): R\$ 161.642,00 (fls. 210)

Valor a receber (Anexo V): R\$ 158.641,69 (fls. 210)

Diferença recebida (Anexo V): R\$ 3.000,31 (fls. 210)

No exemplo, a base de cálculo do lançamento é igual a R\$ 161.642,00 (Anexo I), incluso a parcela de R\$ 3.000,00 (Anexo V).

Em síntese, cabe excluir o valor de R\$ 1.500,00, por trabalhador, quando identificável o pagamento a título de cumprimento do Marco 14 do Programa “Missão: Primeiro Embarque”, a partir da comparação entre os Anexos I e V.

Por último, os valores pagos em decorrência do Plano de Ações de 2011.

Extrai-se dos autos que a fiscalização intimou a empresa, através do Termo de Intimação 02, para explicar a natureza dos pagamentos identificados nas rubricas “Complemento de PPR” e “Diferença de PPR” (item 28, do Relatório Fiscal).

Em resposta, foi dito (fls. 336 e 533):

(...)

que a rubrica objeto da presente intimação refere-se ao programa de participação nos lucros ou resultados estabelecidos com regras claras e objetivas mediante o pagamento em ações da empresa.

(...)

Os valores foram incluídos na autuação fiscal, conforme Anexos II e III, por falta de acordo previamente assinado.

Embora, no relatório fiscal, a autoridade tributária transcreva a Cláusula Quarta do Acordo Coletivo, por motivo desconhecido omitiu uma parte fundamental do Parágrafo Terceiro, abaixo realçada (fls. 17 e 466/467):

CLÁUSULA QUARTA – CONTRATOS DE PERFORMANCE INDIVIDUAIS

O Contrato de Desempenho individual visa facilitar a atuação das chefias na liderança de suas equipes de trabalho, buscando eficiência, eficácia, reconhecimento, valorização dos empregados e o atingimento das metas individuais, funcionais ou departamentais.

Os empregados ocupantes de cargos equivalentes a Presidente, Diretor, Gerente, Coordenador e Especialista, fazem parte integrante deste Acordo para todos os efeitos legais. A forma de apuração do desempenho individual será realizada com base em metas individuais de desempenho, previamente acordadas e estabelecidas com os respectivos superiores hierárquicos.

(...)

Parágrafo terceiro: O pagamento d PPR para os cargos referidos nesta cláusula será efetuado até o último dia útil do mês de **março** de cada ano seguinte à celebração de cada Contrato de Desempenho, e os valores decorrentes da transferência das ações da Empresa, quando liberados e creditados aos empregados elegíveis, nos termos da legislação brasileira, serão considerados como complemento de PPR.

De acordo com o que foi escrito no parágrafo terceiro o valor quando efetuado a concessão para a venda ou posse desse programa de ações (BSP) deverá ser transitado como Complemento de PPR, respeitando sempre a legislação brasileira vigente. Seguindo modelo abaixo:

O programa de ação denominado como Complemento de PPR do ano de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 serão transitados em Folha de Pagamento nos respectivos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, com isso esse acordo quita os acordos supracitados.

(...)

(Sublinhei)

Diferentemente do Programa “Missão: Primeiro Embarque”, a autoridade tributária dispunha de informações mínimas que os pagamentos nas rubricas poderiam decorrer de compromissos assumidos no Programa de Ações de 2011, cujo trânsito em folha de pagamento se dera no ano de 2015, objeto do procedimento fiscal em curso.

Em vez de aprofundar a investigação, inclusive através de outras intimações, a fim de atestar a regularidade e conformidade dos valores pagos com o pactuado em acordo coletivo, preferiu realizar o lançamento fiscal como se todos os pagamentos, indistintamente, fossem referentes ao período de apuração dos resultados de 2014.

Aliás, é possível notar que o Programa de Ações, decorrente da cláusula de contratos de performance individuais, estava previsto em acordos coletivos anteriores (fls. 737/763).

Tal como observou o recurso voluntário, a autoridade fiscal não apontou nenhum fundamento para desconsiderar os valores pagos com base no Programa de Ações, justificando o lançamento tão somente em razão da assinatura extemporânea do Acordo Coletivo de 2014.

Há um vício intrínseco ao lançamento fiscal, decorrente de equivocada motivação para a constituição do crédito tributário, em face da documentação da participação nos lucros ou resultados. Nessa parte, especificamente, a deficiência no lançamento fiscal levaria, a rigor, à decretação de nulidade material.

Em síntese, aqui estão os motivos por que acompanhei, pelas conclusões, o voto do I. Relator, a fim de dar parcial provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess